



L=1992 B=...

Ao Presidente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Processo COPAM/PA/Nº 44/1992/004/1992

O MUNICÍPIO DE CONTAGEM, por sua Procuradora (DOC. 01), respondendo ao Ofício nº 1467/2012 NAI/PRO (DOC. 02), recebido em 08/08/2012 (DOC. 03), vem apresentar **RECURSO** face à penalidade imposta mediante o Auto de Infração nº 194/92 (DOC. 04), nos termos adiante aduzidos:

I - DOS FATOS

- 1- Realizada vistoria técnica em 17/09/1992, e exarado, em 22/09/1992 o Auto de Infração nº 194/92 (DOC. 04), no dia 09/10/1992 solicitou a CUCO – Companhia Urbanizadora de Contagem o cancelamento do referido auto (DOC. 05).
- 2- Elaborado o Parecer Técnico DICA/FEAM/032/92 em 10/11/1992 (DOC. 06), e redigido Parecer Jurídico em 25/11/1992 (DOC. 07), foi a CUCO comunicada, no dia 10/12/1992 (DOC. 08), sobre a aplicação das penalidades indicadas no OF/SE/COPAM/Nº 1132/92 (DOC. 09).
- 3- Irresignada, apresentou a Companhia Urbanizadora, em 23/12/1992, pedido de reconsideração (DOC. 10). Muitos anos depois, adveio a manifestação aposta no Parecer Técnico DISAN 546841/2006, de 23/10/2006 (DOC. 11), que foi seguido do Parecer Jurídico exarado em 14/12/2006 (DOC. 12).
- 4- Mais de dezessete anos depois de apresentado o pedido de reconsideração, no dia 15/06/2010 foi publicado o resultado do julgamento (DOC. 13). Em 15/07/2010, requereu o Município a devolução do prazo para apresentar recurso (DOC. 14).
- 5- Mediante o Ofício nº 1467/2012 NAI/PRO (DOC. 02), foi reaberto o prazo de 30 dias, a partir do recebimento de tal notificação, ocorrido em 08/08/2012 (DOC. 03), para que a CUCO e/ou a Prefeitura Municipal de Contagem apresentassem recurso à penalidade aplicada mediante o Auto de Infração nº 194/1992 (DOC. 04),

Yauire



II – DO DIREITO

6- No procedimento administrativo para apuração de infração e consolidação de sanção, deve ser observada a prescrição intercorrente de três anos constante no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, que determina:

Art. 1º, §1º: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

7- Da mesma forma, dispõe o parágrafo 2º do artigo 21 do Decreto nº 6.686/2008:

Art. 21, § 2º: Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

8- No caso em tela, restou evidente a contumácia do ente ambiental que, tendo recebido o pedido de reconsideração apresentado pela Companhia Urbanizadora de Contagem em 23/12/1992, apenas em 23/10/2006 se manifestou.

9- Sobrestado o curso do procedimento administrativo por mais de três anos por inércia do titular do direito, operou-se a prescrição extintiva intercorrente, que tem por objetivo, justamente, penalizar quem detinha o poder de exigir o adimplemento de uma dada obrigação, pelo fato de não ter agido quando o sistema lhe conferia legitimação.

10- Considerando que a prescrição é a perda da pretensão de uma das partes da relação jurídico-administrativa, decorrente da sua inércia em, no prazo fixado no ordenamento, exigir a reparação do direito subjetivo violado, e que a segurança jurídica é o fundamento do instituto em comento, no caso em tela há que ser, necessariamente, reconhecida a prescrição da multa imposta através do Auto de Infração nº 194/92. Até mesmo porque a companhia que teria dado causa ao suposto dano foi, há tempos, extinta.

Janine



III – DO PEDIDO

11- Tendo em vista que, conforme documentação anexa, a Companhia Urbanizadora de Contagem apresentou pedido de reconsideração 23/12/1992 (DOC. 10), e que, apenas muito mais de três anos depois, adveio a manifestação aposta no Parecer Técnico DISAN 546841/2006, de 23/10/2006 (DOC. 11), requer o Município de Contagem, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 e do parágrafo 2º do artigo 21 do Decreto nº 6.686/2008, seja reconhecida a prescrição intercorrente e declarada extinta a sanção administrativa indicada no Auto de Infração nº 194/92 (DOC. 04), levando-se em conta, ainda, o fato da CUCO já ter sido extinta.

De Contagem para Belo Horizonte, em 29 de agosto de 2012.

Janine Costa Ferreira
OAB/MG nº 77.545
Procuradora Municipal